



## PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL – SRP N° 044/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 021/2019

**Assunto:** Revogação de licitação para adequação editalícia no objeto do certame, para atendimento efetivo do serviço Público.

### 1. DA CONSULTA.

Trata-se de solicitação, para emissão de parecer jurídico referente a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, Pregão Presencial – SRP N° 044/2018- PMI, registro de preço para futura contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de prótese dentárias, para atender ao Programa Brasil Sorridente.

Consta dos autos, que a Coordenação de Saúde Bucal do município relatou à Secretaria Municipal de Saúde alguns equívocos no processo licitatório para a aquisição de próteses dentárias.

Conforme relatado, no dia 15 de janeiro de 2019 foi realizado procedimento licitatório na modalidade pregão, no qual sagrou-se vencedora a empresa CLINICA FÁCIL SORRIR LTDA, aponta a Coordenação de Saúde bucal que a referida empresa não apresentou documento essencial à sua habilitação e participação no certame, uma vez que não apresentou o documento CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde), o que impede o repasse de verbas referentes ao programa nacional de laboratórios regional de próteses dentarias, LRPD, objetivo maior da licitação.

Ressalta ainda, que não foi mencionando o objeto da licitação em edital, qual seja, moldagem, entrega e ajuste oclusal de próteses dentárias.



Em manifestação, a equipe de Licitação, por meio do Memorando 027/2019, informou no que se refere ao registro da empresa CLINICA FÁCIL SORRIR LTDA, no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, não havia previsão em edital, apenas referência as documentações jurídicas, fiscais, econômica- financeira de praxe.

Acrescenta que os serviços de moldagem, entrega e ajuste oclusal de próteses dentárias, não estavam inclusos no termo de Referência do processo licitatório, portanto não poderão constar também em contrato, sendo que a empresa vencedora do certame se obrigará apenas em prestar os serviço de confecção de próteses dentárias.

Por fim, destaca que o processo licitatório já foi adjudicado pela pregoeira no dia 15.01.2019 e homologado pela autoridade competente, no dia 16.01.2019.

Eis o que tínhamos a relatar.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.



Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo consideradas as regras da lei 8.666/93, no tocante a modalidade e ao procedimento. Nesse sentido, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preço etc. Restando, portanto, obedecido os pressupostos legais. Razão pela qual não há que falar em ilegalidade.

Ocorre que, após adjudicado e homologado o processo licitatório identificou-se a falta de cadastro, por parte do licitante, no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, o que inviabiliza o repasse de verbas referente ao programa nacional de laboratórios regional de próteses dentárias, tornando a licitação inócua, quanto a finalidade para a qual foi realizada.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente que não atende seu fim.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,



devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Neste sentido, é que o art. 49 § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos prevê que, em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

No que tange a concessão de oportunidade para manifestação quanto a possibilidade de revogação do procedimento, consta nos autos notificação extrajudicial feita à empresa CLÍNICA FÁCIL SORRIR – LTDA, a qual tacitamente não mostrou oposição ao fato.

Aliás, temos a informação da equipe de licitação que o representante da empresa informou por meio de contato telefônico que, de fato, não possui registro no CNES.

Neste diapasão, in casu, há hipótese de fato superveniente, qual seja, verificação de falta de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde. Tratando-se de fato suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na inviabilidade técnica do licitante que impedirá o repasse de verbas para atender o Programa Brasil Sorridente no Município de Igarapé-Açu.

Ao certo, a contratação de serviço que não atenderá a efetiva finalidade da Administração, seja por contratação de objeto diverso ou falta de pressuposto técnico do licitante, é exemplo de ato lesivo ao interesse público, que deve ser combatido por anulação ou revogação.

### **3. DA CONCLUSÃO**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
Assessoria Jurídica

---

Diante do exposto, uma vez obedecido os requisitos legais, notadamente, o contraditório e ampla defesa, opinamos pela revogação do processo licitatório, por evidente interesse público, consubstanciado na impossibilidade que o município terá no repasse de verba para o Programa Brasil Sorridente, fato que tornou a licitação inócua sob o aspecto técnico, impossibilitando a própria execução do serviço se fosse contratado com a empresa vencedora do certame.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Jefferson da Silva Soares

Advogado

OAB/PA 25.157